



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8969

Presidente da Mesa Diretora: Antônio Silveira de Sá

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Retirados de pauta, rejeitados, prejudicados, sobrestados

Autoria: Executivo Municipal

Data: 04/11/2014

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 83/2014. (REJEITADO). Autoriza o Município de Montes Claros a contratar operações de crédito com outorga de garantia com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, no valor de R\$50.000.000,00, para a implantação de solução para destinação final de resíduos sólidos e melhorias da eficiência energética do município de Montes Claros, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 27.8

Posição: 17

Número de folhas: 14

Espécie : - P. L.
Categoria : Pendentes ...
Cx : 27.8
Ordem : 17
nº fls : 12



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 832014

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Autoriza o Município de Montes Claros a Contratar
Operações de Crédito com Outorga de Garantia com o Banco de
Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

Entrada em 04/11/2014

- 1 - Comissão Legislação e Justiça, e Finanças Orçamento Toma de Contas.
- 2 - RE LEITADO EM ÚNICA EM
- 3 - 11.12.2014.
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

83

PROJETO DE LEI Nº DE 27 DE OUTUBRO DE 2014.

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS A CONTRATAR OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM OUTORGA DE GARANTIA COM O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A – BDMG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo do Município de Montes Claros autorizado a celebrar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito até o montante de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), destinados à implantação de solução para a destinação final de resíduos sólidos e melhorias da eficiência energética no Município, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º – Fica o Município autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas referentes ao principal e o acessórios da dívida.

Parágrafo Único – As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vierem a ser estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

Art. 3º – Nos casos de inadimplemento das operações de crédito tratadas nesta lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a constituir o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG como seu mandatário, com poderes irrevogáveis e irretiráveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no *caput* do artigo segundo, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o artigo primeiro.

Parágrafo Único – Os poderes mencionados se limitam às parcelas vencidas e não pagas.

Art. 4º - Fica o Município autorizado a:

CONSULTORIA

PROTOCOLO

☐ EXP. ☒ RECEB.

28/10/2014

HORA: 08:50 h

ASS: [assinatura]



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

- a) participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei.
- b) aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas do BDMG referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento.
- c) abrir conta bancária vinculada ao contrato de financiamento, no Banco, destinada a centralizar a movimentação dos recursos decorrentes do referido contrato.
- d) aceitar o foro da cidade de Belo Horizonte para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.

Art. 5º - Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 6º - Fica o Município autorizado a abrir créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.

Art. 7º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Montes Claros, 27 de outubro de 2014.

Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE POMAL DE CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 04 DE NOVEMBRO DE 2014
A. Silva
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE POMAL DE CLAROS
A COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO
MENTO TOMADA DE CONTAS
EM 04 DE NOVEMBRO DE 2014
A. Silva
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE POMAL DE CLAROS
REJEITADO EM 1ª DE SESSÃO POR
EM 11 DE DEZEMBRO DE 2014
A. Silva
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), 27 de outubro de 2014.

Exmo. Sr.

Vereador Antônio Silveira de Sá (Dr. Silveira)

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros.

Ofício nº GP- 271 /2014

Assunto: encaminhamento de projeto de lei

Senhor Presidente,

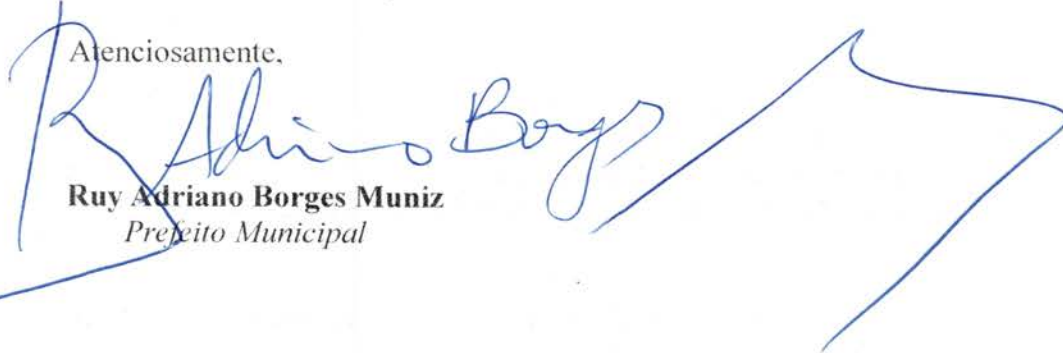
Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da douda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que ***“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS A CONTRATAR OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM OUTORGA DE GARANTIA COM O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A – BDMG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***.

Trata-se de Projeto de Lei que visa autorizar o município a contratar e garantir financiamento junto ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG, visando a implantação de solução para a destinação final de resíduos sólidos e melhorias da eficiência energética no Município.

Na certeza de que os benefícios que advirão das medidas contidas no projeto de lei em referência justificam plenamente a sua aprovação e em face da urgência de sua implementação, solicitamos que referida proposição seja submetida ao REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 53 da LOM.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 83/2013 QUE “Autoriza o Município de Montes Claros a contratar operações de crédito com outorga de garantia com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG dá Outras Providências.” de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

Não se vislumbra no projeto em questão qualquer vício de iniciativa, tendo em vista que compete ao Executivo a iniciativa de projetos versando sobre questões financeiras, inclusive empréstimos, desde que com a autorização da Câmara, nos termos do inciso VI do Art. 40 da LOM.

Entretanto, nos termos da Lei Complementar 101/2000, necessário se faz que, juntamente com o projeto, sejam encaminhada documentação relativa à capacidade de endividamento do município, e ainda, o impacto orçamentário, para se comprovar a capacidade ou não do ente federado em contrair empréstimos.

Considerando a ausência de tais documentos, a análise do projeto resta prejudicada, entretanto, caso sejam juntados tais documentos, somos de parecer pela legalidade do projeto em comento.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 05 de novembro de 2014.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 83/2014

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: "Autoriza o Município de Montes Claros a Contratar Operações de Crédito com Outorga de Garantia com o Banco de Desenvolvimento de Minas Geras S/A – BDMG e dá Outras Providências Correlatas."

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 04/11/2014, com entrada na Sala das Comissões no dia 05/11/2014.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata o projeto de lei de autorizar o Município a contratar operações de crédito com outorga de garantia com o Banco de Desenvolvimento de Minas Geras S/A – BDMG, até o valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), bem como oferecer garantias, na forma que menciona.

De acordo com o art. 1º da proposição, os recursos serão destinados à implantação de solução para a destinação final de resíduos sólidos e melhorias da eficiência energética do Município.

Importante ressaltar que foi juntado ao projeto de lei o demonstrativo da capacidade de endividamento do Município, juntamente com o cálculo da dívida consolidada e as justificativas do financiamento pleiteado.

Nos termos da Lei Orgânica Municipal, com fulcro no art. 71, XXIV, compete ao Executivo a iniciativa de projetos versando sobre empréstimos, mediante a autorização da Câmara Municipal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão opina pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2014.

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva _____

Vice-Presidente : Ver. Ladislau Ronaldo Ferreira _____

Relator/Suplente: Ver. Maria das Graças C. De Souza : _____

De: Juliana Assis Ferreira
Enviada em: quarta-feira, 16 de abril de 2014 10:11
Para: 'meioambientemontesclaros@gmail.com'
Assunto: Recursos para Objetivo Clima

Prezado Senhores,

Encaminho, conforme solicitado, lista de investimentos passíveis de financiamento pelo BDMG. Caso tenham interesse, peço que encaminhe uma descrição sucinta do projeto e uma estimativa de custo.

a) **Adaptação dos territórios a mudanças climáticas** (projetos que reduzam a vulnerabilidade de bens, pessoas e ecossistemas a riscos climáticos).

- Infraestrutura para tornar municípios mais resilientes às mudanças climáticas, por exemplo, através de ações que assegurem o acesso a recursos hídricos em regiões com secas recorrentes e cada vez mais graves. Em áreas de escassez de água, investimentos para reabilitar sistemas hídricos, de forma a reduzir perdas e preservar recursos hídricos também seriam aceitáveis;
- Infraestrutura que limite os riscos de eventos climáticos extremos, ou sistemas de alerta em áreas vulneráveis a riscos de inundação. Projetos de drenagem e de infraestrutura para fortalecer áreas de encostas ou consolidar margens de rios, ou represas com vertedores em cidades de especial vulnerabilidade a riscos de inundação serão aceitáveis, por exemplo.

b) **Redução de emissões de gases de efeito estufa (GEE)**, com a identificação de duas áreas principais em termos de políticas públicas:

- Resíduos sólidos :
 - Locais de aterros com a captura de gases de efeito estufa provenientes de detritos (equipamentos de queima e/ou geração de energia). Tecnologias Aceitáveis para tais projetos serão recomendadas pela FEAM (Fundação Estadual do Meio Ambiente).

c) **Otimização dos fundos:**

- Resíduos sólidos: coleta seletiva de resíduos sólidos / equipamento de triagem e reciclagem. Veículos associados à coleta e/ou tratamento de resíduos sólidos somente serão aceitáveis se constituírem componentes de um projeto maior de gestão sustentável de resíduos.
- Eficiência energética: projetos de eficiência energética de edifícios públicos envolvendo investimentos em infraestrutura e equipamentos que permitam a redução de consumo de energia. Uma economia mínima de 20% (vinte por cento) será alcançada após a instalação do equipamento.

Às ordens para esclarecimentos.

Atenciosamente,

JULIANA ASSIS FERREIRA
Gerente
Gerência de Setor Público



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS
PROCURADORIA GERAL

Montes Claros, 11 de novembro de 2014

Exmo. Sr.

Vereador Antônio Silveira de Sá (Dr. Silveira)

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Assunto: encaminha documentação anexa

OFÍCIO Nº PG-243/2014

Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, vimos por meio deste, encaminhar em anexo o demonstrativo de capacidade de endividamento do Município de Montes Claros, juntamente com o cálculo da dívida consolidada e as justificativas do financiamento pleiteado, nos termos da Lei Orgânica Municipal, para que sejam acostados ao Projeto de Lei 083/14, em tramite por esta douta Casa Legislativa.

Na oportunidade manifestamos protestos de estima e consideração e nos colocamos a disposição para demais esclarecimentos que se fizerem necessários.


Cláudio Silva Versiani
Consultor Jurídico



PREFEITURA DE MONTES CLAROS - DEMONSTRATIVO DA CAPACIDADE DE ENDIVIDAMENTO
ANÁLISE RESUMIDA

MÊS REFERÊNCIA: AGOSTO/2014

PREFEITURA DE MONTES CLAROS

1º) LIMITE EM RELAÇÃO ÀS DESPESAS DE CAPITAL (RSF Nº 43/01, ART. 6º.)

EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO ANTERIOR (§ 1º, inciso I)		
A - TOTAL DE DESPESAS DE CAPITAL NO EXERCÍCIO ANTERIOR =	Saldo do exercício anterior da conta contábil 3.4 - Despesas de Capital	R\$ 45.530.933,41
B - RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO REALIZADAS NO EXERCÍCIO ANTERIOR	Saldo do exercício anterior da conta contábil 4.2.1 - Operações de Crédito	R\$ 0,00
C - SALDO PARA CONTRATAÇÃO (C=A-B)=		45.530.933,41

EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO VIGENTE (§ 1º inciso II)		
A - TOTAL DE DESPESAS DE CAPITAL FIXADAS P/ O EXERCÍCIO =	Valor fixado para as Despesas de Capital na Lei Orçamentária Anual	R\$ 285.652.000,00
B - RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO PREVISTA P/ O EXERCÍCIO =	Valor previsto para as Receitas de Operações de Crédito na Lei Orçamentária Anual	R\$ 163.200.000,00

2º) LIMITE EM RELAÇÃO AO MONTANTE GLOBAL DAS OPERAÇÕES REALIZADAS EM UM EXERCÍCIO FINANCEIRO (RSF Nº 43/01, ART. 7º, INC. I)

A - 16% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	16% X o total da Receita Corrente Líquida dos últimos 12 meses	R\$ 99.375.664,74
B - OPERAÇÕES DE CRÉDITO REALIZADAS NO EXERCÍCIO	Saldo da conta contábil 4.2.1 - Operações de Crédito no mês de referência do Demonstrativo	R\$ 0,00
C - SALDO PARA CONTRATAÇÃO (C=A-B)		99.375.664,74

3º) LIMITE EM RELAÇÃO AO COMPROMETIMENTO ANUAL MÁXIMO (RSF Nº 43/01, ART. 7º, INC. II)

A - 11,5% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA =	11,5% X a Média da Receita Corrente Líquida Projetada, calculada na planilha acessória	R\$ 71.426.259,03
B - VALOR DO DISPÊNDIO ANUAL MÁXIMO NO EXERCÍCIO	Média do Total de Desembolso apurada na planilha acessória	
C - SALDO PARA DISPÊNDIO ANUAL (C=A-B)		

* DEVERÁ SER ANEXADA A MEMÓRIA DE CÁLCULO

4º) LIMITE EM RELAÇÃO AO MONTANTE DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA/R.C.L. (RSF Nº 40/01, ART. 3º, INC. II)

A - 1,2 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	1,2 X o total da Receita Corrente Líquida dos últimos 12 meses	R\$ 745.317.485,52
B- DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA =		138.359.728,63
C - CAPACIDADE DE ENDIVIDAMENTO (C=A-B) =		606.957.756,89

Fonte: RELATORIO GESTÃO FISCAL/RELATORIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA/LRF

DATA BASE: AGOSTO/2014

Data: Montes Claros, 10 de Novembro de 2014

Sandro Lobo Araújo
 Diretoria de Contabilidade
 620 663536/07

Sebastião Caetano Prates
 DIRETOR DE RECEITA
 Secretaria Municipal de Finanças

O Financiamento pleiteado no presente projeto de Lei, tem como objetivos e metas as abaixo delineadas:

IMPLANTAÇÃO DE LUMINÁRIAS DE LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Atualmente a cidade de Montes Claros possui mais de 35 mil pontos de iluminação pública espalhados pelos diversos bairros da cidade e também em alguns pontos da zona rural.

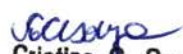
Quase metade das luminárias instaladas na cidade possuem tecnologia antiga de pouca eficiência e altamente prejudicial ao meio ambiente, são as lâmpadas de vapor de mercúrio.

Estas lâmpadas de vapor de mercúrio estavam sendo substituídas por lâmpadas de vapor de sódio, que possuem maior eficiência energética mas tem como ponto negativo a emissão de luz amarela, que prejudica principalmente a distinção das cores, o que acarreta em um desconforto para o olho humano. Tanto as lâmpadas vapor de mercúrio e vapor de sódio tem uma vida útil de 2 anos e utilizam em seu funcionamento um reator que tem a mesma vida útil mas um custo bastante elevado.

Para substituir as luminárias com lâmpadas de vapor de mercúrio e de sódio surgiram às luminárias de LED, que possuem maior eficiência, maior durabilidade e não utilizam reator em seu funcionamento.

Depois de um amplo estudo sobre este tipo de luminária chegamos algumas questões técnicas que ela deve atender como:

- Temperatura de cor igual na faixa de 3500k a 6500k.
- Índice de reprodução de cor superior a 70.
- Grau de proteção mínimo IP 65.
- Fator de Potência igual ou superior a 0,92.


Érika Cristine C. Souza
Assessora de Gestão de
Projetos

- Expectativa de vida de 50.000 horas com 70% de manutenção do fluxo luminoso inicial em temperatura ambiente de até 35°C, com garantia de 5 anos e reposição do produto em até 48 horas.
- Eficiência do sistema deverá ter mínimo de 90 lm/Watt.
- A luminária deverá atender a exigências fotométricas aplicado em vias classificados conforme Classe de Iluminação V4 e V5 da NBR 5101:2012.
- Driver com alimentação entre 127V-220V, distorção Harmônica Total (THD) de corrente de acordo com a IEC 61000-3-2.

Produto deverá ser testado e certificado de acordo com os seguintes Normas:

- NBR IEC 60598-1/2010 – Luminárias – Requisitos gerais e ensaios;
- NBR IEC 60529/2005 – Graus de proteção para invólucros de equipamentos elétricos;
- IES LM-79-08- Electrical and photometric measurement of solid state light;
- IEC 60068-2-75/1997 – environmental testing – part 2-75: test – test eh: hammer tests;
- IES LM-80-08: measuring lumen maintenance of led light source;
- **Os equipamentos devem estar de acordo com a todas especificações da NBR 15129:2012 – LUMINÁRIAS PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA.**

IMPLANTAÇÃO DE LAMPADAS DE LED TUBULAR

Os prédios público do município de montes claros, possuem lâmpadas tubulares fluorescente de 40w e de 20w, alguns ainda com lâmpadas fluorescente e incandescente com encaixes em boquilha.

As lâmpadas tubulares precisam de reatores para o seu melhor funcionamento, estes como não são integrados podem ser substituídos independente das lâmpadas, no caso das fluorescentes compactas, com encaixe em boquilhas, já

vem o reator integrado. Todos os dois modelos tem expectativa de vida média de dois anos.

Afim de modernizar e efficientizar o sistema de iluminação interna dos prédios públicos, a Prefeitura de Montes Claros propõe a compra de Lâmpadas de LED, em modelos tubulares e com encaixe em boquilhas.

Após estudos técnicos das luminárias existentes no município e pesquisa de possíveis modelos da nova tecnologia no mercado, constatamos os seguintes modelos abaixo:

- Lâmpada Tubular de LED com potência de 16W
- Tamanho de 1200mm.
- Conexão pino G13.
- Lâmpada Tubular de LED com potência de 8W
- Tamanho de 600mm.
- Conexão pino G13.
- Lâmpada Compacta de LED com potência de 8W
- Conexão E27.

Características comuns de todas as lâmpadas:

- Eficiência energética de no mínimo 90lm/Watt.
- Alimentação 110/220v.
- Durabilidade de 50.000horas.
- Temperatura de cor de 5000K a 6000K.
- Com IRC >70.
- Fator de potência $\geq 92\%$.
- Frequência de 60Hz.
- Base em Alumínio e policarbonato.
- Temperatura de Operação de 20°C a 45°C.

A substituição dos produtos não terá nenhuma alteração na parte física das luminárias. Para as lâmpadas tubulares se utiliza a mesma calha já existente na maioria dos prédios e o modelo em boquilha E27, basta apenas retirar a lâmpada antiga e encaixar a nova, não necessitando de troca do bocal.


Érika Cristine C. Souza
Assessora de Gestão de
Projetos

Implantação de Programas de Correção de Disposição de Entulhos em Montes Claros

Objetivos:

Organizar o descarte de resíduos especiais volumosos através de unidades receptoras localizadas próximas aos geradores e/ou responsáveis.

Implantar sistema de coleta seletiva na área urbana do município visando minimizar o uso do aterro municipal e atendimento a legislação vigente.

Produzir a partir dos resíduos da construção civil agregados diversos para atendimento das demandas municipais de cascalho, brita e areia.

Metas:

Concentrar em pontos específicos os resíduos da construção gerados em pequenas obras utilizando de caçambas estacionárias como estrutura de transferência para os depósitos finais; diminuir a retirada de entulhos depositados irregularmente em áreas vagas da cidade utilizando equipamentos pesados tais como: pá carregadeira e caminhões basculante; manter limpas áreas com histórico de descarte inadequado na área urbana do município.

Incorporar no sistema formal de limpeza urbana trabalhadores que atuam como catadores na cidade de Montes Claros; elevar a taxa de desvio de resíduos destinados ao aterro municipal; desenvolver a participação popular como mantenedora da limpeza urbana municipal;

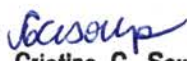
Reduzir a utilização de matéria prima virgem extraída da natureza; diminuir a disposição de resíduos no aterro municipal.

Justificativas:

Montar estrutura operacional capaz de atender a demanda imposta pela construção civil no município de Montes Claros.

Desenvolver no município de Montes Claros programa de gerenciamento de resíduos sólidos aplicando conceito de participação popular, valorização do trabalhador da limpeza e inclusão social.

Em atendimento a legislação vigente para destinação dos resíduos gerados na construção civil.


Érika Cristine C. Souza
Assessora de Gestão de
Projetos